



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.427 - PE (2015/0060291-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO CAMPUS BARREIROS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.427 - PE (2015/0060291-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Aduz que houve o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados e não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.427 - PE (2015/0060291-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VESTIBULAR. CANDIDATO APROVADO COMO COTISTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu pedido de inclusão do nome do agravante no rol dos aprovados de ampla concorrência no Vestibular para o curso de Eletrônica, 2ª entrada, no Instituto Federal de Pernambuco - IFPE.

2. Hipótese em que no momento de efetivação da matrícula, o agravante foi informado de que obteve o 1º lugar no certame, porque se inscreveria como se cotista fosse. Todavia, o IFPE detectou que o mesmo não poderia ser beneficiado pelas cotas ofertadas, razão pela qual o excluiu do certame.

3. Ao inserir informações não correspondentes a sua realidade, assumiu o Autor o risco de ver-se excluído do certame, conforme previsão expressa no item 3. do Manual do Candidato, transcrito no ofício encaminhado pelo IFPE, o que afasta a plausibilidade do direito pleiteado. Agravo de Instrumento improvido.

O agravante alega violação dos arts. 273 do Código de Processo Civil e 2º, *caput*, da Lei n.9.784/99.

Decido.

As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

No mais, a análise do recurso especial demandaria o exame das normas editais, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Neste sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

É de se notar, pois, que a Corte de origem não analisou os dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tidos por violados.

Ademais, afastou a verossimilhança do direito pleiteado com base nos termos postos no edital do certame, conforme se verifica da leitura do voto condutor do aresto recorrido:

"Pretende o Autor obter provimento jurisdicional antecipatório que lhe assegure a inclusão de seu nome no rol dos aprovados de ampla concorrência no Vestibular para o curso de Eletrônica, 2ª entrada - tarde, no Instituto Federal de Pernambuco - IFPE.

O Autor, inicialmente classificado em 1º lugar como cotista, alega ter sido excluído do referido certame de forma desarrazoada, eis que, mesmo desconsiderada a sua situação excepcional, possuiria nota suficiente para ingressar no Curso, mediante ampla concorrência. Defende, ainda, que não fora comprovada a má-fé quando do preenchimento do formulário de inscrição, insinuando, ainda, no corpo da petição inicial, que tal inserção de dados poderia ser realizada por um terceiro.

Pois bem.

Em questões como esta, tenho que não pode o Judiciário entrar no mérito das regras editalícias, mas apenas e tão somente fazer com que sejam observadas.

E no presente caso a Comissão do Vestibular cumpriu mencionada regra, aplicando-a a todos os Candidatos.

Em ofício encaminhado pelo IFPE, anexado aos autos pelo Autor, discorreu-se, de forma pormenorizada, sobre as etapas da inscrição no certame, identificando-se, inclusive, em quais computadores o Autor efetivou as alterações respectivas.

Como bem salientado pelo Instituto, os dados da inscrição foram impressos pelo Autor, que poderia, respaldando-se nas regras editalícias, impugná-los frente à Comissão do Vestibular. Se não o fez, há de se presumir a anuência quanto às informações ali constantes, omissão esta que vulnera por completo a sua acusação de que um terceiro promovera a indevida inclusão de dados.

Ao inserir informações não correspondentes à sua realidade, assumiu o Autor o risco de ver-se excluído do certame, conforme previsão expressa no tem 3 do Manual do Candidato, transcrito no ofício encaminhado pelo IFPE e devidamente anexado à Inicial.

Ora, o processo seletivo se inicia no próprio ato de inscrição, no qual já se pode avaliar o grau de zelo e atenção por parte do candidato.

O correto preenchimento do formulário de inscrição foi expressamente exigido no Edital do certame, sob pena de desclassificação, pelo que não poderia o candidato, sob o argumento de irrazoabilidade da previsão ali contida, eximir-se de tal incidência.

Defender a observância dos critérios seletivos atinentes ao ingresso no ensino por via de cotas é atuar em prol das políticas afirmativas na área educacional, sendo, por consequência, válida a cláusula do edital que prevê a exclusão do certame do candidato que não preencher, na data da matrícula, os requisitos para ingresso como cotista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Requerente invoca o princípio da razoabilidade. Acontece que esse princípio serve exatamente para negar-lhe a pretensão, pois, a prevalecer a tese da petição inicial, teríamos que admitir que todo candidato ao exame vestibular das Universidades Públicas do Brasil, no ato da inscrição, poderia indicar que estaria dentro de determinada cota em razão da origem, da situação econômica, etc. e quando flagrado pela ilegitimidade da sua indicação, simplesmente pediria para ser enquadrado no rol dos demais candidatos fora de tais cotas, o que implicaria em incentivar o engodo, permitir àquele que praticou o ilícito deste beneficiar-se, o que não razoável, e exatamente por não ser razoável não é possível em direito.

Outrossim, abrir-se-ia precedente para vulnerar o princípio da isonomia, pois iríamos tratar igualmente pessoas que agiram diferentemente, ou seja, iríamos tratar igualmente candidatos que ilicitamente indicaram enquadrar-se em determinada, quando não poderia fazer tal indicação, com aqueles que agiram corretamente desde o início ao declararem não enquadrar-se em nenhuma das mencionadas cotas."

Revela-se, portanto, inafastável, a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, porquanto a análise da tese recursal demanda a discussão do que fora posto no aresto recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0060291-8

**AgRg no
AREsp 679.427 / PE**

Número Origem: 08020771620134050000

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE
PERNAMBUCO CAMPUS BARREIROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE
PERNAMBUCO CAMPUS BARREIROS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.